

TC 2.070/2015

2º Julgado – 3.079ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de justificativa para a quantidade solicitada, de orçamento detalhado, de comunicação aos órgãos competentes, de clareza quanto ao regime de execução e pagamento do contrato, de publicação do extrato do edital. Utilização de preço inválido no momento da estimativa de preços. Publicação do extrato incorreta. Transmissão fora do Sistema Pubnet. Acessoriedade. Serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual. Piscinão Inhumas. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 319ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual. Piscinão Inhumas. Falta de justificativa para a quantidade solicitada. Ausências: de orçamento detalhado; de comunicação aos órgãos competentes; de clareza quanto ao regime de execução e pagamento do contrato; de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação. Utilização de preço inválido no momento da estimativa de preços. Publicação do extrato resumido do contrato incorreta, indicando transmissão fora do Sistema Pubnet. Acessoriedade. Pregão IRREGULAR. Contrato NÃO ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.070/2015 e 2.411/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, em razão da ausência de qualquer elemento novo capaz de alterar a R. Decisão prolatada, que fica mantida, em sua íntegra, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, em face de Decisão proferida em Sessão Ordinária de 25/07/2018, no âmbito da Primeira Câmara, a qual, por unanimidade, julgou irregular o Pregão Presencial 013/SP-SM/2014 e não acolheu o Contrato 011/SP-SM/2014, celebrado entre a Subprefeitura São Mateus e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual de reservatório de amortecimento de cheias no Piscinão Inhumas, em razão, dentre outras, de falta de justificativa para a quantidade/mês de detritos a serem retirados e de falta de clareza das cláusulas atinentes ao regime, execução e pagamento do Contrato.

Intimadas da r. Decisão, a então Subprefeitura São Mateus e a Contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentarem Recurso.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência da Decisão, porém declinou expressamente de interpor Recurso, em

razão de os efeitos financeiros da execução do Ajuste terem sido aceitos por esta Corte, no âmbito do TC 2411/2015, que analisou a Execução Contratual, apesar desta ter sido considerada irregular, por ocasião do julgamento englobado ocorrido na data antes citada, vez que o objeto foi executado, não houve prejuízo ao Erário e tampouco pagamento indevido à Contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua intervenção, apontou que não constam dos autos novos elementos hábeis para alteração do decidido, propondo, então, o conhecimento do Recurso "ex officio" e, no mérito, manifestou-se pela manutenção da r. Decisão proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento do Recurso, para que sejam considerados regulares o Pregão e o Contrato sob análise.

A Secretaria Geral, de seu turno, também opinou pelo conhecimento do Recurso, por obrigatório e, quanto ao mérito, pela manutenção do decidido, em sua íntegra, eis que não há elementos novos capazes de reformá-lo.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, nesta etapa processual, consoante exigência contida no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, Recurso "ex officio" contra a r. Decisão proferida pela Primeira Câmara que, ao analisar o Pregão Eletrônico 013/SP-SM/2014 e o Contrato 011/SP-SM/2014 dele decorrente, celebrado entre a Subprefeitura São Mateus e Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual do Piscinão Inhumas, julgou-os irregulares, aceitando, porém, no âmbito do TC 2411/2015 os efeitos financeiros produzidos, por ocasião da apreciação englobada deste TC e do atinente à Execução do Ajuste.

Não houve interposição de Apelo pelas partes e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que declinou, expressamente de interpor qualquer Recurso em razão da aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Assim sendo, e embasado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço do Recurso examinado e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, em razão da ausência de qualquer elemento novo capaz de alterar a Decisão prolatada, que fica mantida, em sua íntegra, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.070/2015 e 2.411/2015 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que as falhas inicialmente apontadas pela Auditoria, tanto na análise da licitação quanto no contrato, entre elas a falta de justificativa para a quantidade/mês de detritos a serem retirados e a falta de clareza das cláusulas atinentes ao regime, execução e pagamento do contrato, não restaram superadas no decorrer da instrução processual,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Pregão Presencial 13/SP-SM/2014, bem como não acolher o Contrato 11/SP-SM/2014 dele decorrente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Prefeitura Regional São Mateus, para ciência do quanto decidido e, para que, de futuro, observe as medidas cabíveis no intuito de impedir que as falhas constatadas se repitam.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.411/2015.